



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000116/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.603 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente JORGE MENDELEH JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS, COM INSTRUÇÃO E PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCLUSÃO DE DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Inadmissível a inclusão de deduções após a ciência do lançamento de ofício por implicar em retificação extemporânea da declaração de ajuste anual.

IRRF. JUROS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a

qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de verificação da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor total de R\$ 9.649,28, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 110.972,06, tendo sido procedida a compensação do IRRF de R\$ 20.078,61 sobre o valor omitido, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto de renda no valor de R\$ 4.854,50 (fls. 3/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-34.965, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 81/97):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, de fls. 01/04, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2005, por meio do qual foi apurado **crédito tributário no montante de R\$ 9.649,28**, dos quais, R\$ 4.854,50 referem-se ao imposto, R\$ 3.640,87 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 1.153,91 correspondem a juros de mora calculados até 30/04/2008.

O crédito assim constituído decorreu da inclusão, para fins de tributação, **de rendimentos omitidos, recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício**, conforme declarado pela SECRETARIA DA FAZENDA DE GOIÁS, CNPJ 01.409.655/0001-80, no valor de R\$ 110.972,06, tendo sido retido na fonte o imposto no valor de R\$ 20.078,61, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 02).

Cientificado do lançamento em 13/05/2008 (AR a fl. 16v), o contribuinte, por intermédio de seu advogado, apresentou a impugnação de fls. 18/34, instruída pelos documentos de fls. 37/38, **pleiteando que sejam consideradas, para fins de deduções da base de cálculo do imposto devido, as despesas com instrução de seu**

dependente, Diogo Silva Mendeleh; com despesas médicas pagas à Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico; bem como da pensão judicial e da contribuição previdenciária oficial, as quais foram ignoradas por ocasião da lavratura do auto de infração. Não se manifesta quanto à omissão dos rendimentos que ensejaram a lavratura do presente auto de infração.

Prossegue o Impugnante com seu arrazoado, alegando que o caráter estritamente remuneratório da Taxa SELIC não permite sua utilização para qualquer outra finalidade que não seja remunerar capital alheio, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios. A Lei n.º 9.065/95 está desrespeitando o artigo 110 do CTN, medida que desnatura a cobrança dos juros incidentes sobre os débitos em atraso, transmudando-lhes o caráter de moratório (que é o correto, porquanto pressuposto do acréscimo) para remuneratório (reflexo dos elementos que integram o cálculo da Taxa SELIC).

Defende que a Lei n.º 9.065/95 não encontra fundamento no artigo 161, §1º, do CTN, porque este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória, e não remuneratória. Os juros moratórios podem perfeitamente ser fixado abaixo de 1%, porque o artigo 161, §1º, do CTN assim o permite, e indo mais além, o atual panorama econômico reclama esta providência, principalmente se levarmos em conta as baixas taxas inflacionárias vigentes. Dever-se-ia passar a interpretar o artigo 161, §1º, como limite máximo para as taxas de juros moratórios, e nunca como mínimo, pois a economia atual não comporta mais a sustentação deste "dogma" dentro do direito tributário.

Reclama que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 50, LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal de 1988. Requer a redução da multa ao patamar de 20% de conformidade com o artigo 61, §2º da Lei n.º 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para acolher o pedido de retificação em relação à retenção da contribuição previdenciária oficial, pela fonte pagadora Secretaria da Fazenda de Goiás, no valor de R\$ 10.772,49, e ajustar o imposto de renda apurado para R\$ 1.892,07, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/10/2009 (fls. 103), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 03/11/2009, recurso voluntário (fls. 105/125), reportando-se e repisando as razões da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, brevemente sintetizados por meio dos tópicos a seguir lançados:

I – DA HIPÓTESE EM JULGAMENTO

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA

11.a - Do Direito a dedução de despesas com instrução – do conceito constitucional de renda

II.b - Do Direito a dedução de despesas médicas

II.c - Do direito a dedução da pensão judicial

II.d - Dos juros Selic aplicados

II.e - Da multa confiscatória aplicada

II.f - Da não incidência de juros sobre a multa

Requer, ao final, seja julgado improcedente o lançamento tributário, tendo em vista sua insubsistência como medida de legalidade. Caso contrário, mantido o lançamento, que seja reconhecida a inaplicabilidade da Taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, devendo a mesma ser reduzida para 20%, nos termos do art. 61, § 2º da lei nº 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica – Dos encargos legais aplicados:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a autuação em relação a omissão de rendimentos apurada (por falta de impugnação) e parcialmente os pedidos de retificação da DAA/2006 (acolhendo apenas o pedido de dedução da contribuição previdenciária oficial retida pela fonte pagadora Secretaria da Fazenda de Goiás, no valor de R\$ 10.772,49), importando na redução do imposto de renda a pagar para R\$ 1.892,07, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, com especial destaque **não mais para a omissão de rendimentos objeto da autuação**, e sim para as despesas médicas, com instrução e pensão alimentícia omitidas e não lançadas tempestivamente na declaração de ajuste anual.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 81/97) e atendo-se às informações contidas no auto de infração lavrado (fls. 3/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor da decisão proferida (fls. 85/97), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O lançamento em questão refere-se à inclusão de rendimentos e compensação do respectivo imposto de renda retido na fonte levadas a efeito após confronto entre a declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pela fonte pagadora por meio de DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte.

O exame dos documentos que serviram de base ao procedimento (fls. 05/08) **e a não contestação por parte do interessado** demonstram a pertinência das alterações efetuadas de ofício.

Cumpra, pois, analisar **se é cabível o reconhecimento de despesas com instrução de dependente; despesas médicas; bem como da pensão judicial e da contribuição previdenciária oficial**, para fins de dedução da base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual, **depois de efetuado o lançamento de ofício**.

As deduções pleiteadas encontram amparo no artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, que, ao definir a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, diz in verbis: (...)

Em relação às deduções das **despesas médicas, das despesas com instrução de dependentes e da pensão judicial**, cabe ressaltar que a utilização das deduções da base de cálculo **é posta em lei como faculdade. Essa opção deve ser feita, portanto, no ato da declaração de ajuste, por ser este o instrumento legalmente estabelecido para apuração do imposto devido no ano-calendário**. Não as tendo pleiteado no momento correto, caberia, ainda, a retificação da declaração, antes do início do procedimento de ofício. Nesta fase processual, não há como concedê-las.

No caso da contribuição previdenciária, conquanto o contribuinte não tenha feito uso da faculdade no momento adequado, **é de se atentar para o fato de que esta contribuição difere das demais deduções previstas em lei, por ser obrigatória. Caracteriza-se, pois, como despesa necessária para a percepção dos rendimentos**.

Ressalte-se que, no caso dos rendimentos advindos do trabalho assalariado, o valor da contribuição previdenciária já é descontado no ato do pagamento, reduzindo, inclusive, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte.

Assim, é cabível que, mediante a comprovação hábil e idônea das retenções efetuadas a esse título, seja revisto o lançamento para exclusão desses valores da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Dos Juros Aplicados — Taxa Selic

O contribuinte se insurge contra a utilização da Taxa SELIC como fator de juros moratórios, alegando que a incidência da Taxa SELIC sobre o suposto débito apontado no auto não encontra respaldo jurídico.

Esclareça-se inicialmente que qualquer discussão em torno da constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais dos quais tenha a Fiscalização lançado mão, deve ser proposta ao Poder Judiciário, que detém com exclusividade a prerrogativa de decidir sobre a matéria, conforme se infere dos artigos 97 e 102 da Carta Magna.

Dessa forma, refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais e/ou desrespeito de atos legais à norma de escalão hierárquico superior, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

Quanto à alegação da inadequada aplicação da taxa SELIC como juros moratórios incidente sobre o tributo lançado, uma vez que esta possui caráter estritamente remuneratório, a mesma não pode ser acatada.

(...)

No que tange a base legal da cobrança, observe-se que o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, § 1º, abaixo transcrito, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês: (...)

De nenhuma forma, há vedação legal para que se exija juros moratórios em percentual maior que 1%, devendo ser aplicado no presente caso o disposto no artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995 e § 3º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996.

A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, artigo 13, portanto sua cobrança não é ilegal.

(...)

Desta forma, embora o inconformismo do contribuinte acerca da aplicação da taxa SELIC ao levantamento, a mesma deve subsistir por possuir previsão legal.

Multa de Ofício - 75%

O fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 1996, "in verbis": (...)

A multa de lançamento de ofício, que tem caráter punitivo e não meramente moratório, aplicada sobre o valor do tributo cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% legalmente previsto.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Não se pode, no âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios puramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade, tendo em vista o caráter vinculado da atividade fiscal (único do artigo 142 do CTN).

Qualquer cotejamento em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é possível nessa fase administrativa. E de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e não por constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei.

Desse modo, em se tratando de lançamento de ofício, deve ser mantida a multa de 75%, prevista expressa e especificamente pela legislação tributária.

Efeito confiscatório

Quanto à contestação sobre a violação do princípio constitucional tributário do confisco, salientamos que a vedação insculpida na Carta Magna é dirigida ao legislador ordinário, que o deve considerar quando da elaboração das disposições normativas, e não o aplicador da lei, que a ela deve obediência.

Nos termos do inciso IV do artigo 150 da CF/88, ao tratar das limitações ao poder de tributar, o legislador consignou expressamente a proibição da utilização de tributo com efeito de confisco, não da multa.

As multas de ofício constituem-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Pertinente salientar, que o Recorrente teve duas oportunidades para promover a retificação de sua DAA/2006, inclusive solicitando dilação de prazo para assim proceder, o que foi regularmente deferido pela fiscalização. Entretanto, preferiu quedar-se silente descurando as intimações e oportunidades que teve, conforme, aliás, se abstrai do Relatório Fiscal constante do Termo de Encerramento de procedimento fiscal constante dos autos (fls. 31/33).

Já em relação às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa de ofício de 75% sobre o crédito tributário, bem como da incidência de juros à taxa SELIC, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 2, 4 e 108:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar a pretensão recursal, este último, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter os acréscimos legais aplicados na autuação lavrada relativa ao imposto de renda ajustado no valor de R\$ 1.892,07, apurado no ano-calendário 2005, exercício 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto